



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 04 / 1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000355/95-26
Acórdão : 203-04.662

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 98.858
Recorrente : JOSÉ PEREIRA NEVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO INFORMADOS NA DITR E QUE SERVIRAM PARA A FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO
- A alteração dos elementos de fato informados na DITR e que serviram de base para a formalização do lançamento somente é possível se acompanhada de prova idônea. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ PEREIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

Otacílio Damas Cartaxo
Presidente

Renato Sealco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000355/95-26
Acórdão : 203-04.662

Recurso : 98.858
Recorrente : JOSÉ PEREIRA NEVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da impugnação (fl. 01) ao lançamento de ITR/93 na parte referente às contribuições sindicais. Afirma o impugnante que não possui empregados e que somente utiliza serviços de trabalhadores autônomos diaristas, em casos eventuais. Junta, para comprovar suas alegações, Declaração da Prefeitura Municipal de fl. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 08 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal, demonstrando que a Portaria MT nº 3.210/75 esclarece que os trabalhadores eventuais estão sujeitos ao pagamento de contribuição sindical.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, desta feita afirmando que explora a área exclusivamente em regime de economia familiar. Junta, para comprovar suas alegações, outra Declaração da mesma Prefeitura Municipal, que, contrariando a anterior, consigna que o recorrente explora o imóvel rural sem concurso de empregados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida. Submetido a julgamento nesta Câmara, decidiu-se, na Sessão de 11 de junho de 1996, a conversão do julgamento em diligência para que fossem prestados diversos esclarecimentos a respeito de valores da terra nua e de lançamentos anteriores (fls. 29 a 34). Prestados os esclarecimentos solicitados (fls. 31 a 41), o processo retornou a julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000355/95-26
Acórdão : 203-04.662

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

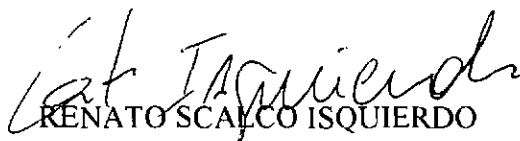
A decisão recorrida não merece qualquer reparo. A indicação da utilização de mão-de-obra de terceiros no imóvel rural foi feita pelo próprio recorrente, quando do preenchimento da DITR. A declaração da Prefeitura Municipal (que, diga-se de passagem, não é o órgão competente para manifestar-se sobre o assunto) trazida com a impugnação confirmava essa declaração, embora esclarecendo que se tratava de mão-de-obra sem vínculo empregatício.

Agora, em sede recursal pretende o interessado desfazer suas afirmações, tentando fazer prevalecer a posição de que não utiliza qualquer mão-de-obra de terceiros, e que explora o imóvel em regime de economia familiar. Duas hipóteses são possíveis nesse caso: ou os antigos obreiros que o recorrente utilizava em sua propriedade passaram a fazer parte da família, o que é improvável; ou o recorrente tenta ocultar o fato de que utiliza empregados com o intuito de exonerar-se do pagamento das contribuições sindicais, o que parece mais plausível.

Opto pela segunda hipótese, até mesmo porque, examinando os documentos trazidos aos autos em razão da diligência, verifica-se que o recorrente sempre declarou a existência de 6 (seis) empregados em sua propriedade em anos anteriores, o que leva à convicção de que apenas tenta exonerar-se do pagamento dos encargos sindicais. Além disso, a declaração da Prefeitura Municipal não é prova válida, porque esta não é órgão competente para prestar declarações dessa ordem. O sindicato dos trabalhadores rurais do município é que poderia fornecer dados precisos e válidos sobre o assunto.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO